



Comissão Mista de Reavaliação de Informações
130ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 105/2024/CMRI/CC/PR

NUP: 25072.003801/2023-17
Órgão: **MS - Ministério da Saúde**
Requerente: **D.M.L.F.**

Resumo do Pedido

O Requerente solicitou acesso aos relatórios (preliminares e/ou conclusivos) produzidos pelo Grupo de Trabalho instituído para efetivação do piso salarial nacional das categorias profissionais relacionadas ao campo da Enfermagem. Anexou ao pedido cópia da Portaria GM/MS, de 16 de janeiro de 2023, e postagem sobre o assunto no aplicativo Instagram.

Resposta do órgão requerido

O Órgão encaminhou duas respostas: na primeira, o Departamento de Economia da Saúde, Desenvolvimento e Desempenho (DESID) informou que, até o momento, não havia elaborado o relatório acerca do tema e que a Secretaria-Executiva responsável pela coordenação das atividades mencionadas é a Secretaria-Executiva do Ministério da Saúde. Na segunda resposta, a Coordenação Setorial de Gestão de Riscos e Integridade informou que o Relatório apresentado pelo GT referido ainda não havia sido publicado. Como esse documento serviria de fundamento para tomada de decisão futura, o Órgão compreendeu haver necessidade de restrição temporária das informações, considerando tratar-se de documento preparatório. Acrescentou que, tão logo fosse efetivado o ato decisório, seria disponibilizado o acesso aos documentos, caso não incidissem sobre eles outras hipóteses legais de sigilo ou restrições.

Recurso em 1ª instância

O Requerente argumentou que, conforme a Portaria GM/MS de 16/01/2023, o relatório deveria ter sido produzido em dez dias, prorrogáveis por mais dez. Logo, deveria estar concluído no máximo em 06/02/2023, tendo seu pedido sido realizado no dia 14/02/2023. Considerou que, como os relatórios conclusivos já deviam estar prontos, não há que se falar em negativa de acesso a documento preparatório. Argumentou que, ao menos, deveria ter sido concedido acesso parcial à documentação. Ainda questionou o uso do sigilo, afirmando que este não pode ser utilizado sem fundamento e que, conforme art. 7º da LAI, é possível autorizar o acesso à parte não sigilosa do documento. Porém, o Órgão não disponibilizou nem “*meio documento*”, o que sugere a desconfiança se os estudos do Grupo de Trabalho foram sequer iniciados.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O Órgão deferiu o pedido e disponibilizou o Relatório apresentado pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria GM/MS de 16/01/2023.

Recurso em 2ª instância

O Requerente informou que o documento em PDF encaminhado como relatório não foi autenticado por qualquer autoridade nem conta com qualquer registro ou chancela que lhe assegure autenticidade. Afirmou que o relatório conclusivo do Grupo de Estudos referido não pode ser apócrifo, sem assinatura digital e sem data eletronicamente certificada, pois envolve 2.786.240 trabalhadores da enfermagem. Considerou ser um absurdo que todo pedido LAI tenha que especificar que o interessado busca uma informação autenticada, logo, o documento que foi encaminhado não atende ao solicitado. Também afirmou que não foi esclarecido se o documento é provisório ou definitivo e ainda citou o art. 22 da Lei nº 9.784/1999, que determina que os atos do processo administrativo devem ser produzidos com data e local de sua realização e também com a assinatura da autoridade responsável.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O Órgão deferiu parcialmente o recurso, reforçando a autenticidade e integridade do relatório, afirmando que não houve qualquer mácula de formação nos dados constantes no documento, obedecendo parâmetros legais e de segurança aos administrados. Argumentou que a discussão do Requerente sobre a validade jurídica do relatório apresentado não se sustenta, uma vez que o arquivo consiste na versão final do documento, devidamente apresentado pelos representantes e validado pelo Coordenador do Grupo de Trabalho (enviou despacho deste como comprovante). Ainda afirmou que a Pasta ministerial está comprometida com a categoria no processo de implementação do piso salarial da enfermagem e que, independentemente de solicitação, disponibilizou na internet um conjunto mínimo de informações de interesse público, a fim de facilitar o acesso dos cidadãos.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O Requerente afirmou que o interessado tem direito de acesso ao relatório devidamente assinado eletronicamente. Afirmou que não se sustenta a tese de autoridade garantindo que um documento sem assinatura eletrônica seria autêntico, pois, a Lei de Acesso à Informação garante acesso à informação primária e autêntica. Também citou a Lei do Governo Digital, que obriga que documentos administrativos sejam assinados eletronicamente e a Lei do Processo Administrativo, que determina que os atos do processo devem conter a data, local e assinatura da autoridade responsável. Reiterou a solicitação de indicação se o documento é preliminar ou conclusivo.

Análise da CGU

A CGU avaliou que todas as informações solicitadas pelo Requerente foram prestadas, uma vez que, além do relatório, o Órgão também informou que se tratava da versão final do documento. Além disso, reforçou a autenticidade e integridade do Relatório, ressaltando que não houve qualquer mácula neste. Destacou que a declaração do Órgão público é revestida de presunção relativa de veracidade, decorrente do princípio da boa-fé e da fé pública. Por fim, orientou ao Cidadão que, caso deseje, pode realizar manifestações de ouvidoria por meio da Plataforma Fala. Br.

Decisão da CGU

A CGU não conheceu do recurso, visto que não houve negativa de acesso à informação, pressuposto estabelecido no art. 16 da Lei nº 12.527/2011 para a admissibilidade do recurso pela Controladoria.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O Requerente afirmou que a presunção de legalidade e autenticidade do documento apresentado sucumbem diante das imposições legais desrespeitadas. Argumentou que não há que se falar em presunção de autenticidade se o documento apresentado não atende aos requisitos legais mínimos para ser declarado autêntico, visto que a assinatura eletrônica constitui a forma obrigatória de documentos públicos. Asseverou que tem direito de acesso ao relatório devidamente assinado eletronicamente e reforçou os normativos já pontuados nas instâncias anteriores.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. Nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e dos arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, foram cumpridos os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, como não foi identificada negativa de acesso à informação, o requisito de cabimento do recurso não foi cumprido.

Análise da CMRI

Na peça recursal de 4ª instância, verifica-se que a solicitação do Requerente reside na solicitação de envio do documento requerido com assinatura eletrônica, outorgando-lhe autenticidade. A análise dos autos permite identificar que foi disponibilizado pelo Órgão, através do Despacho SEI_MS_0032069112_Piso – SE, um documento validando que o Relatório apresentado constitui a versão final que forneceu subsídios à decisão quanto à implementação do Piso Salarial de Enfermagem. Destaca-se que tal Despacho foi assinado eletronicamente pelo Coordenador Suplente do referido Grupo de Trabalho e, deste modo, compreende-se que a autenticidade do Relatório foi atestada pelo GT que o produziu, de modo que a presença da assinatura eletrônica no referido Despacho complementa a ausência de assinatura no documento solicitado. Reforça-se que a declaração do Órgão público é revestida de presunção relativa de veracidade, decorrente do princípio da boa-fé e da fé pública, conforme anotado pela CGU na decisão prévia e no Manual “*Aplicação da Lei de Acesso à Informação na Administração Pública Federal*”. Ante o exposto, esta Comissão não conhece do recurso, uma vez que não foi identificada negativa de acesso à informação pleiteada.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece do recurso, em razão de não ter ocorrido negativa de acesso à informação demandada, que é requisito de admissibilidade recursal a esta instância, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e do art. 19, inciso III, da Resolução CMRI nº 6, de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Aparecida Belchior, Secretário(a)-Executivo(a)**, em 10/03/2024, às 20:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 11/03/2024, às 11:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO**, **Usuário Externo**, em 12/03/2024, às 09:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Barbuda Fernandes Chaves**, **Usuário Externo**, em 14/03/2024, às 10:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis**, **Usuário Externo**, em 20/03/2024, às 00:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS**, **Usuário Externo**, em 20/03/2024, às 14:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5003094** e o código CRC **51648822** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0